

A FILIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.597, III DO CÓDIGO CIVIL E A SUA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

Autora: Luiza de Aguiar Maia, Direito - Graduação, Fundação Escola Superior do Ministério Público
Orientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa

INTRODUÇÃO

A sociedade atual depara-se com diversas modificações na área da biotecnologia, principalmente no que tange ao recurso de reprodução assistida, este que viabiliza a procriação aos casais que pelo modo natural não logram êxito. Nessa perspectiva, será analisada a técnica de inseminação artificial homóloga realizada *post mortem*, isto é, após o falecimento do progenitor biológico, bem como as respectivas consequências na esfera familiar e principalmente sucessória.

OBJETIVO

Examinar a legitimidade sucessória dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga *post mortem* frente ao disposto no art. 1.798 do Código Civil à luz da garantia constitucional de tratamento isonômico entre os filhos.

IDEIA CENTRAL

Conforme dispõe o artigo 1.597, III do Código Civil, a criança gerada por inseminação artificial após a morte do *de cuius* terá sua paternidade presumida. Ocorre que, em se tratando de legitimidade sucessória, considera-se que este descendente não concorrerá à herança, porquanto o art. 1.798 do CC concede expressamente a capacidade sucessória tão somente as pessoas nascidas ou já concebidas, o que, por certo, não é o caso dos filhos havidos por meio da referida técnica. Factível pois visualizar notória contradição entre as previsões normativas citadas, tendo em vista que o legislador pátrio, ainda que traga a presunção de filiação aplicável ao direito de família, ao elaborar o artigo 1.798 não considerou a ocorrência de possíveis avanços científicos, não havendo norma específica capaz de regular a capacidade sucessória deste futuro filho. Ademais, alega-se que tal conjuntura restritiva não encontra guarida constitucional, posto que nos termos do artigo 227, § 6º, é legitimado o princípio da igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, inclusive em relação aos direitos sucessórios.

CONCLUSÕES

Com base nos estudos e referências utilizadas, é viável afirmar que a morte, entendendo-se como uma fatalidade da vida, não poderá afastar a possibilidade de perpetuação, tampouco deverá o ordenamento jurídico deixar esta criança desamparada, tratando-o de forma desigual frente aos seus irmãos. Negar ao descendente concebido por método de reprodução assistida póstuma o direito de participar na sucessão de seu genitor é, sobretudo, afronta ao princípio de igualdade entre os filhos. Desta forma, entende-se pelo efetivo reconhecimento do direito sucessório do filho proveniente desta técnica, bem como a necessidade de ser estipulado um lapso temporal específico para que este procedimento seja concluído. Ainda, apesar da utilização do Enunciado n. 267 da Jornada de Direito Civil como forma de reduzir a controvérsia existente, trata-se apenas de simples enunciado, ausente de força normativa. Assim sendo, diante da insegurança jurídica ocasionada pela temática, destaca-se a necessidade de imposição de norma própria e adequada. Com efeito, frisa-se que a presente pesquisa encontra-se em desenvolvimento e possui resultados parciais, tornando-se cabível frente ao cenário questionável que decorre, a fim de qualificar ainda mais o debate e colaborar para que se resolva a problemática da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS

- FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Fecundação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório**. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf acesso em setembro de 2019.
- COLOMBO, Cristiano. **Da reprodução humana assistida homóloga post mortem e o direito à sucessão legítima**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.